

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,  
à CCJ e à CEOF.  
Em 31/08/1999

Em 31/08/1999

Assessoria de Plenário

  
Marcelo Frederico M. Bastos  
Assistente Legislativo  
Assessoria de Plenário

MENSAGEM Nº 136/99-GAG

Brasília-DF, 26 de ABRIL de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei, que dispõe sobre a autorização para edificação do 2º pavimento nos Blocos "A" a "L", do Centro de Comércio e Diversões - Setor Norte, da Região Administrativa de Brazlândia, RA - IV.

A presente propositura justifica-se pela carência de áreas destinadas ao comércio naquela Região Administrativa, cria mais alternativas para a população, e proporciona, desta forma, o pleno atendimento à demanda existente.

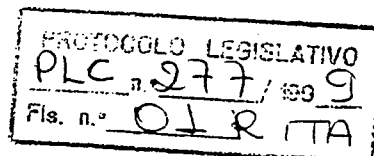
Convém ressaltar, que a construção do 2º pavimento já é permitida para os demais setores comerciais de Brazlândia.

Ressalte-se, ainda, que o benefício concedido por meio da presente proposição será objeto de aplicação do instrumento jurídico da outorga onerosa do direito de construir, nos termos de disposto na Lei nº 1.832, de 14 de janeiro de 1998, que regulamenta a matéria.

Valho-me do ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e apreço.

  
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ  
Governador do Distrito Federal

À Sua Excelência o Senhor  
Deputado **EDIMAR PIRENEUS**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal



054 31AGO'99 AM 9:40

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº PLC 277 /99**

Altera o gabarito dos Blocos "A" a "L", do Centro de Comércio e Diversões - Setor Norte, da Região Administrativa de Brasília - RA - IV.

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

Art. 1º Fica autorizada a construção do 2º pavimento para os Blocos "A" a "L", do Centro de Comércio e Diversões - Setor Norte, situados na Região Administrativa de Brasília - RA - IV, obedecida a cota de coroamento máxima.

Art. 2º A cota de coroamento máxima é de 7,00 m (sete metros) a partir da cota de soleira a ser fornecida pela Administração Regional de Brasília.

Art. 3º Ficam mantidos para os Blocos "A" a "L" os demais parâmetros estabelecidos nas normas vigentes.

Art. 4º A autorização de que trata o art. 1º desta Lei será objeto de aplicação do instrumento jurídico da outorga onerosa do direito de construir, nos termos do disposto na Lei nº 1.832, de 14 de janeiro de 1998.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

